



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

**PROCEDIMENTO INTERNO N.º 924236/2014**

**Decisão n.º 028.2015.CPL.952942.2014.47448**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.004/2015-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **CLARO S.A.**, EM **19 DE MARÇO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** da impugnação apresentada pela empresa **CLARO S.A.**, CNPJ N.º 40.432.544/0001-47, aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.004/2015-CPL, pelo qual se busca a contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades Local, Discagem Direta Gratuita (DDG) utilizando o prefixo 0800, Longa Distância Nacional (Intra-regional e Inter-regional) e Internacional, para atender a Procuradoria-Geral de Justiça DO AMAZONAS – PGJ / AM e suas unidades jurisdicionadas.

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Adentrou no e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 19 de março de 2015, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.004/2015-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

**CLARO S.A.**, questionando disposições específicas do instrumento convocatório. Eis, em suma, os termos da solicitação:

**I – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE: ALÍNEAS “c” E “d” DO ITEM 12.3 DO EDITAL E ALÍNEAS “b” E “c” DO PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DA MINUTA CONTRATUAL (ANEXO II)**

[...]

Cabe ressaltar ainda, que as penalidades elencadas no presente certame, constituem cláusulas moratórias, de sorte que, sua conceituação legal visa apenas penalizar o contratado pelo efetivo período de atraso na prestação dos serviços. Desta forma, a **imposição de multas nos percentuais de 30% (tinta por cento) sobre o valor global do contrato por não celebração de contrato/fraude ou pela inexecução parcial ou total da obrigação assumida, cumulativamente ou não, com outras sanções, no presente pregão mostram-se extremamente excessiva.**

[...]

Por todo o exposto, requer a adequação das penalidades elencadas no edital em epígrafe e seus anexos, para que as multas observem o **limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal do contrato no caso de inexecução parcial sobre a parcela inadimplida e 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato em caso de inexecução total.**

**II – DO EDITAL**

No item 6 do Edital – DA PROPOSTA DE PREÇOS não é informado quantas casas decimais após a vírgula deverão ser consideradas para a correta formulação da proposta de preços. Esta informação é imprescindível para a correta formulação da proposta de preços. Desta forma, solicitamos a alteração do item, para que seja incluída a informação da quantidade de casas decimais após a vírgula deverão ser consideradas.

**III – DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

[...]

Fica claro que no Edital, no Termo de Referência e seus anexos, estão omissas diversas especificações imprescindíveis para a formulação da proposta técnica.

[...]



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comiss<sup>a</sup> o Permanente de Licita<sup>ã</sup> o

Não estão claras as especificações das centrais que serão utilizadas para o atendimento ao prédio SEDE e ao prédio ANEXO da Procuradoria-Geral de Justiça, o que é uma grave omissão, que tratá sérios prejuízos a formulação das propostas de preços das licitantes.

Passo à análise dos pressupostos legais e exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**Comissão Permanente de Licitação**

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretensa licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 9.1 e 9.2 do Edital, estipulando que:

9.1 Qualquer **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos, deverá ser encaminhado, por escrito à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico [licitacao@mp.am.gov.br](mailto:licitacao@mp.am.gov.br), **até dois dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da CPL, das 8 às 14 horas.

9.2 Qualquer pessoa poderá **impugnar** o edital **até dois dias úteis antes** da data fixada para recebimento das propostas, no horário de expediente da CPL, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comiss<sup>a</sup> o Permanente de Licita<sup>a</sup> o

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 24/03/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia **19/03/15**, último minuto do encerramento do expediente no órgão, **14h00min**, poderia algum participante impugnar o Edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação em 19/03/2015, às 13h18min. Portanto, a peça trazida a esta é tempestiva.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

## 3. RAZÕES DE DECIDIR

Bem, conforme exposto acima, as razões do pedido da interessada giram preponderantemente em torno de aspectos técnicos pontuais bem definidos, bem como de aspectos formais e legais. Portanto, aquelas respeitantes à especificação técnica do objeto e às obrigações tecnicamente correlatas foram submetidas à análise e manifestação da **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC**.

### 3. 1 DOS ASPECTOS LEGAIS/FORMAIS

#### 3.1.1 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss<sup>a</sup>o Permanente de Licita<sup>ã</sup>o

preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, vale recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Pois bem, iniciando a análise da peça dirigida vê-se, de pronto, que o confronto originário da interessada se refere pura e simplesmente a dois pontos específicos do instrumento convocatório, requerendo portanto atenção específica a ambos.

**O primeiro** destes pontos refere-se ao percentual das sanções previstas no subitem 12.3, alíneas “c” e “d” do Edital, reproduzidas nas alíneas “b” e “c” da Minuta de Contrato, Anexo II daquele documento, a saber:

12.3. Se a contratada, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, serão aplicadas, segundo a gravidade da falta, as seguintes multas:

[...]

c) Multa de até 30% (trinta por cento) quando, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

d) Multa de até 30% (trinta por cento), pela inexecução parcial ou total do contrato, sobre o valor total da contratação, cumulativamente, ou não, com outras sanções.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**Comissão Permanente de Licitação**

A requerente argumenta que o percentual das referidas sanções encontra-se desprovido de razoabilidade/proporcionalidade, visto que excede o caráter meramente moratório da sanção, restando extremamente excessivo, ocasionando enriquecimento sem causa do Contratante e contribuindo para o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, a solicitante requer o ajuste do percentual de 30% (trinta por cento) para:

- a) **15% (quinze por cento)** sobre o valor mensal do contrato no caso de inexecução parcial sobre a parcela inadimplida; e
- b) **10% (dez por cento)** sobre o valor do contrato em caso de inexecução total.

Note-se que o dispositivo vergastado apresenta consonância à legislação de regência, a saber, o art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;(grifei).

Portanto, não procedem os argumentos da Impugnante, haja vista que se insere no âmbito discricionário da Administração o estabelecimento da base de cálculo das multas sendo que, no instrumento convocatório, está previsto que a inexecução total ou parcial e a execução precária do contrato ensejará aplicação de penalidade, após o regular processo administrativo, observando, pois, as formalidades legais, especialmente do contraditório e da ampla defesa, visando assim prover a execução do contrato de maior garantia.

Observe-se que a lei remete ao ato convocatório ou ao contrato o



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissª o Permanente de Licitaª o**

tratamento devido, pelo que interessa ao deslinde da questão, à sanção de irregularidade e ao atraso injustificado no cumprimento do objeto. Assim, este Órgão tão somente se utilizou de sua prerrogativa para definir o percentual da multa que recairia sobre a empresa em caso da não execução do objeto, atraso na execução ou execução incorreta, conforme determina o artigo 86 da citada Lei.

Cumpra ainda realçar que, no exercício do seu mister sancionatório, a Administração deve pautar sua atuação perante o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Desse modo, as multas, por respeito ao princípio da razoabilidade, não devem ser aplicadas de modo aleatório e desproporcional tendo como fim específico resguardar o patrimônio público. A Administração Pública tem ao seu dispor as cláusulas exorbitantes, a fim de implementar a realização do interesse público fundamentado na eficiente prestação dos serviços por ela contratados.

Muito embora se compreenda o inconformismo da impugnante, entendendo inexistir excesso na exigência contratual combatida. Observe-se que a Administração teve o cuidado de impor penalidades por descumprimento contratual com grau equivalente ao não cumprimento da obrigação, em homenagem, assim, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, não há que se falar em penalidades excessivas, desproporcionais como alegado pela impugnante.

De outra sorte, é sabido que os serviços de telefonia são de suma importância para que o Ministério Público do Estado do Amazonas atinja seus objetivos institucionais, prestando devidamente um serviço de grande relevância para toda a sociedade, por isso seu caráter essencial, devendo, portanto, haver a continuidade do serviço, razão pela qual justifica-se o percentual da multa aplicada em razão de eventuais irregularidades praticadas pela Contratada.

Deve-se ressaltar que “As sanções previstas nos itens I, III e IV desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente às do item II (multa percentuais), facultada a defesa prévia do interessado, por escrito, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis”, de acordo com a cláusula vigésima primeira, parágrafo terceiro do Instrumento Contratual, parte integrante do Edital.

Além disso, o art. 58, incisos III e IV da Lei 8.666/93 possibilita a fiscalização contratual e assegura a prerrogativa da Administração de aplicar sanções sempre que descumpridas as execuções contratuais, devidamente apurado.

Nesse pensamento, veja-se que os percentuais e a base de cálculo estabelecidos no instrumento convocatório em liça em nada extrapolam os critérios de





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss<sup>a</sup> o Permanente de Licita<sup>ã</sup> o

razoabilidade e/ou proporcionalidade, já que não raro, aliás, comumente, as Instituições Públicas licitantes estabelecem percentual de multa muito mais severo para a hipótese de inexecução contratual, tomando como base de cálculo, igualmente, o valor total do contrato, *verbi gratia*, o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2013, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, cujo objeto se refere à contratação de solução para provimento de infraestrutura de rede local.

Ademais, imprescindível consignar que o **Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Particular** preceitua que a Administração Pública deve atuar em prol do interesse da coletividade, o qual não poderá ser preterido ao conflitar com a proteção exclusiva de um interesse particular, ou seja, possui o condão de reprimir condutas lesivas à Administração, sendo no primeiro plano, uma forma preventiva a inexecução do contrato administrativo, e por segundo plano, caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos. Destarte, a vedação da participação de empresário que se encontra em processo de recuperação judicial e dentre outros institutos, demonstra-se relevante e razoável, por colocar risco a execução integral de um contrato público e, por consequência, o próprio interesse público.

Cabe fazer menção, igualmente, ao art. 412 do Código Civil<sup>3</sup> que estabelece que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação legal. As penalidades (multas) admitidas em contratos são da espécie moratória ou compensatória, onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda referente ao inadimplemento capaz de ocasionar rescisão parcial ou total do contrato acordado.

A fundamentação da previsão editalícia respalda-se exatamente o caráter compensatório das sanções. Em outras palavras, as hipóteses previstas, referem-se à possibilidade de rescisão unilateral do contrato pelo Poder Público, tendo por base o limite das multas, sendo o valor do contrato. Contratos Administrativos, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, são espécies de contratos de adesão, exibindo a quem adere todas as condições que devem ser cumpridas não cabendo questionar, principalmente nos itens questionados, qualquer infringência ao princípio da proporcionalidade já que se trata, de modo genérico, de questões de fraude, inadimplemento ou inexecução parcial ou total.

Assim, considerando a necessidade imediata da disponibilização do serviço e ainda por estar assegurado à CONTRATADA a possibilidade da não aplicação das multas e demais penalidades quando devidamente justificada o descumprimento das obrigações, considerando, ainda, que não há possibilidade jurídica de relativização da cláusula de cálculo de penalidades constantes no edital, entende este Pregoeiro ser improcedente o pedido feito pela impugnante.

3 Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

O **segundo** ponto trata do Item 6 do Edital, sobre o qual a requerente manifesta a imprescindível necessidade de se estabelecer no instrumento convocatório, a quantidade de casas decimais que deverão ser considerados, após a vírgula, para a correta apresentação das propostas pelas licitantes.

Neste ponto específico, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, tratando da Aceitabilidade da Proposta, orienta o seguinte:

*Somente serão aceitos preços em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos e por extenso. Em caso de divergência, prevalece o valor por extenso, **devendo ser desprezado qualquer outro além de centavos**. (Manual Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição). (g.n)*

Verifica-se da orientação daquela respeitável Corte de Contas que a apresentação da proposta deve expressar a veracidade e a seriedade da oferta por parte da licitante, de forma que se tenha a plena condição de compreender a proposta apresentada. Qualquer valor que ultrapasse a quantidade de duas casas decimais terá caráter meramente simbólico.

Ainda, a licitação se dará pelo tipo menor preço por lote, não havendo necessidade de multiplicação na proposta, o que poderia implicar em um produto superior a R\$ 0,01 (um centavo de real), tendo, portanto, um valor monetário significativo, o que não é o caso.

Portanto, em vista da simples orientação acima manifestada e da seriedade e competência na qual as empresas atuam neste competitivo mercado, entende este Pregoeiro ser improcedente o pedido feito pela impugnante.

Em vista disso, permanecem inalteradas as disposições do Edital.

### 3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Conforme dito alhures, os questionamentos apresentados pela interessada referem-se às especificações técnicas inseridas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, portanto, abaixo seguem as respostas:

#### 1) Esclarecimentos relativos ao Anexo I – Termo de Referência do Edital, Lote 1:

- **Resposta a Pergunta “1”:**

Cabe observar que não faz parte do certame a Contratação de Centrais Telefônicas (PABX). Uma vez que as centrais telefônicas (PABX) as quais os troncos digitais E1



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

deverão ser conectados são de marca **Siemens** – modelo **HIPATH 3700** – tecnologia Digital TDM (sem VOIP), **de propriedade do Ministério Público do Estado do Amazonas**, e estão localizadas em ambientes com as condições adequadas para seu pleno funcionamento.

• **Resposta a Pergunta “2”:**

A sinalização dos troncos E1’s deverá do tipo ISDN, que é a sinalização compatível com as centrais telefônicas (PABX) de propriedade do Ministério Público do Estado do Amazonas.

• **Resposta a Pergunta “3”:**

As centrais telefônicas (PABX) de propriedade do Ministério Público do Estado do Amazonas possuem ramais analógicos e digitais.

• **Resposta às perguntas “4”, “5”, “7”, “8”, “9”, “10”, “11”, “12”, “13”, “14”, “15”, “16”, “17”, “18”, “20”, “21”, “23”, “24”, “25”, “26”, “27”, “28”, “29”, “30”, “31”, “32”, “33”, “34”, “35”, “36”, “38”, “40”, “42”, “43”, “45”, “49”, “50”, “51”, “52”, “54”, “56”, “57”, “58”, “59”, “60”, “61”, “62”, “63”, “64”, “65”, “66”, “67”, “68”, “69”, “70”, “71”, “72”, “73”, “74”, “75”, “76”, “77”, “78”, “79”, “80”, “81”, “82”, “83”, “84”, “85”, “86”, “87”:**

Vide Resposta a Pergunta “1”

• **Resposta a Pergunta “6”:**

No Anexo I – Termo de Referência, Lote 1, constam as quantidades de E1’s e DDR’s a serem contratadas. Como complemento vide Resposta a Pergunta “1”.

• **Resposta a Pergunta “19”:**

Sim.

• **Resposta a Pergunta “22”:**

No Anexo I – Termo de Referência, Lote 1, constam as quantidades de E1’s e DDR’s a serem contratadas. Como complemento vide Resposta a Pergunta “1”.

• **Resposta a Pergunta “37”:**

No Anexo I – Termo de Referência, Lote 1, constam as quantidades de E1’s e DDR’s a serem contratadas. Como complemento vide Resposta a Pergunta “1”.

• **Resposta a Pergunta “39”:**

Considerar os itens relativos à forma de atendimento no item 7 do Anexo I – Termo de Referência relativo ao edital. Como complemento vide Resposta à Pergunta “1”.

• **Resposta a Pergunta “41”:**

Vide Resposta a Pergunta “2”.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

• **Resposta a Pergunta “44”:**

Vide Resposta a Pergunta “1” e resposta a Pergunta “2”.

• **Resposta a Pergunta “46”:**

A infraestrutura de conexão entre as centrais telefônicas (PABX) e os aparelhos telefônicos é propriedade e responsabilidade do Ministério Público do Estado do Amazonas, não sendo seu fornecimento parte do certame.

• **Resposta as perguntas “47” e “48”:**

Vide resposta a pergunta “1” e resposta a Pergunta “46”.

• **Resposta às Perguntas “53” e “55”:**

Vide Resposta a Pergunta “30” e resposta a Pergunta “29”.

**2) Esclarecimentos relativos aos questionamentos do item 3.1.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital:**

• **Resposta a Pergunta “1”:**

???? BER ????

• **Resposta a Pergunta “2”:**

A interface de conexão deve ser G.703 (75 ohm).

• **Resposta a Pergunta “3”:**

A sinalização de linha deverá do tipo ISDN.

• **Resposta a Pergunta “4”:**

Utilizar a sinalização ISDN como parâmetro.

• **Resposta a Pergunta “5”:**

Sim.

• **Resposta a Pergunta “6”:**

Caso seja necessário, os plugs elétricos devem ser de 2 (dois) polos e terra, seguindo o padrão brasileiro NBR 14136.

• **Resposta a Pergunta “7”:**

A infraestrutura de conexão entre as centrais telefônicas (PABX) e os aparelhos telefônicos é propriedade e responsabilidade do Ministério Público do Estado do Amazonas, não sendo seu fornecimento parte do certame.

• **Resposta a Pergunta “8”:**

As centrais telefônicas (PABX) a qual os troncos digitais E1 deverão ser conectados são de marca Siemens - modelo HIPATH 3700 – tecnologia Digital TDM (sem VOIP),



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

de propriedade do Ministério Público do Estado do Amazonas, e estão localizadas em Data Center que possui as condições adequadas para seu funcionamento.

**3) Esclarecimentos relativos à solicitação de inclusão de taxa de cobrança de mudança de endereço na Planilha de Formação de Preços do Lote 1 (Anexo I – Termo de Referência do Edital):**

Os locais designados para a instalação e fornecimento dos serviços referentes ao Lote 1 são de propriedade do Ministério Público do Estado do Amazonas, não havendo nenhuma previsão de mudança de endereço durante o prazo previsto para o contrato.

**4) Esclarecimentos relativos aos questionamentos do Lote 4 (Anexo I – Termo de Referência do Edital):**

• **Resposta a Pergunta “1”:**

Não. A abrangência das ligações deverá ser nacional, conforme indicam os itens 3.4.4 e 3.4.6 do Termo de referência do edital.

• **Resposta às Perguntas “2”, “3”, “4”, “5”, “6”, “7”, “8”, “9”, “10”, “12”, “13” e “14”:**

Não.

• **Resposta a Pergunta “11”:**

Sim, conforme indica o item 3.4.7 do Termo de referência do edital.

**5) Esclarecimentos relativos à solicitação de informação sobre o serviço 0800 (Lote 4), se será Dedicado ou Comutado:**

Deverá ser Comutado.

**6) Esclarecimentos relativos à solicitação de inclusão de taxa de cobrança de mudança de endereço na Planilha de Formação de Preços do Lote 1 (Anexo I – Termo de Referência do Edital):**

Os locais designados para a instalação e fornecimento do serviço referentes ao Lote 4 são de propriedade do Ministério Público do Estado do Amazonas, não havendo nenhuma previsão de mudança de endereço durante o prazo previsto para o contrato.

**7) Esclarecimentos referente a previsão da taxa mensal de facilidades de configurações (Lote 4, Anexo I – Termo de Referência do Edital):**

Não foram solicitados serviços ou facilidades de configurações no Lote 4.

**8) Esclarecimentos referentes aos questionamentos do Lote 6, Anexo I – Termo de Referência do Edital):**



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**Comissª o Permanente de Licitaª o**

Considerar apenas os países listados na Planilha de Formação de Preços do Lote 6 para precificação de tarifa única, dividida nas modalidades “Fixo Fixo Internacional” (item 6.1.1 do Termo de referência) e “Fixo Móvel Internacional” (item 6.1.2 do Termo de referência).

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Muito embora seja direito de todo licitante impugnar o edital naquilo que contrarie a lei, observa-se que as impugnações, à exceção daquelas diretamente relacionadas à especificação do objeto, tratam-se meramente de atos protelatórios que não se sabe a que objetivo se prestam.

Dessarte, recebo a solicitação feita pela empresa **CLARO S.A.**, CNPJ N.º 40.432.544/0001-47, negando o efeito suspensivo, e, no mérito, INDEFERIR as razões de impugnações ao Edital do Pregão Presencial n.º 5.004/2015 – CPL/MP/PGJ.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 23 de março de 2015.

**Maurício Araújo Medeiros**

*Pregoeiro – Portaria n.º 0356/2015/SUBADM*